

CEDI

Povos Indígenas no Brasil

CEDI - P. I. B.
DATA 27/04/94
COD. F7D0048

Fonte: DOU

Class.: _____

Data: 15/04/94

Pg.: 5483 seção I

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 8 DE ABRIL DE 1994

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 564, de 08 de junho de 1992, tendo em vista o que consta do Processo FUNAI/858/2105/92, resolve:

Considerando, a necessidade de assegurar a manutenção e a preservação das formas de organização social e culturas indígenas nas suas especificidades:

Considerando, a necessidade de garantir os bens materiais e também simbólicos, que definem a tradicionalidade da ocupação territorial, implicando também na proteção das ideologias nativas, ou seja, os mitos, cosmologia e todas as formas próprias de religiosidade.

Considerando, ainda, que é dever do órgão indigenista oficial proporcionar um espaço democrático às sociedades indígenas de modo a lhes favorecer acesso a um maior número de possibilidades para a redefinição necessária de seus padrões sócio-econômicos e políticos que a situação de contato lhes impõe, tendo por base a livre manifestação de vontade das sociedades indígenas, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas que define os parâmetros de atuação das Missões/Instituições Religiosas em área indígena, conforme documento em anexo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os dispositivos 12, 13, 14, 15 e 16 do item III, da Portaria 782/88, publicada no Diário Oficial da União em 11.07.88 Seção I, página 12.785 e qualquer outro dispositivo em contrário.

Art. 4º Nas Áreas Indígenas onde já operam Missões/Instituições Religiosas a aferição da manifestação de vontade das sociedades indígenas quanto a continuidade da presença missionária far-se-á através de avaliação antropológica e deverá seguir os parâmetros abaixo relacionados:

I. a FUNAI, indicará o antropólogo de seu quadro e na impossibilidade da participação do técnico desta Fundação, será concedido credenciamento a profissional afim do quadro de Instituição Federal e/ou Associação Brasileira de Antropologia - ABA.

II. a avaliação antropológica deverá pautar-se preferencialmente, mas não exclusivamente, pelos seguintes critérios:

a) grau de vigor na manutenção das cosmologias nativas e formas próprias de manifestação religiosa demonstrado pelo grupo indígena frente às ideologias religiosas exógenas.

b) grau de dependência do grupo indígena da Missão/Instituição Religiosa do ponto de vista assistencial econômico ou religioso;

c) grau de envolvimento do grupo ou comunidade indígena com a Missão/Instituição Religiosa e as dificuldades para a abertura do grupo indígena a outros credos e/ou opções;

Art. 5º A Missão/Instituição Religiosa interessada devesse ser notificada sobre o resultado da avaliação antropológica, podendo defender-se perante a presidência da FUNAI nos casos em que a avaliação for desfavorável a continuidade da sua presença em área indígena.

Art. 6º No caso da avaliação negativa, após a apresentação do requerimento de defesa junto a presidência, será constituído uma comissão multidisciplinar sob a coordenação da CGEP, integrada por técnicos do órgão, o antropólogo responsável pela avaliação, que definirá o parâmetro de defesa e após ouvidas as partes emitirá um parecer final que será submetido a presidência do órgão para fins de deferimento.

Art. 7º O resultado da avaliação antropológica favorável a continuidade das atividades das Missões/Instituições Religiosas, implicará no cumprimento dos seguintes procedimentos:

I. as atividades assistenciais das Missões/Instituições Religiosas em Área Indígena deverão estar orientadas para a ajuda humanitária, devendo pautar-se pelas diretrizes de assistência da FUNAI, anexadas a estas normas;

II. é vedada às Missões/Instituições Religiosas a abertura de novas frentes missionárias, excetuando-se em casos em que a própria comunidade indígena solicitar a sua instalação em áreas novas;

III. o deferimento da solicitação referida no inciso II deste artigo somente será encaminhado pela FUNAI após avaliação prévia prevista no inciso II do Art. 4º desta Instrução Normativa ouvido o Conselho Indigenista do órgão;

VI. em nenhuma circunstância a Missão/Instituição Religiosa poderá estabelecer, provocar ou estimular terceiros a contactar índios isolados ou arredios;

V. não será permitida a presença de Missões/Instituições Religiosas nas áreas ocupadas por índios isolados ou arredios;

VI. fica vedado a Missão/Instituição Religiosa provocar ou estimular a mudança do grupo ou sociedade indígena do local de origem com o intuito de facilitar-lhe acesso à prestação de seus serviços;

VII. toda e qualquer atividade comercial (venda de produtos extrativos e/ou artesanais) que utilize os agentes missionários como intermediários deverá ser efetuada depois de ouvidos, o Departamento de Artesanato em Brasília e a Administração Regional do órgão;

VIII. a alfabetização na língua materna somente poderá ser implementada pelas Missões/Instituições Religiosas se a avaliação antropológica prescrita no Artigo 4º destas normas houver avaliado positivamente sobre sua necessidade e deverá obedecer as diretrizes emanadas pelo Departamento de Educação.

IX. o material didático produzido pela Missão/Instituição Religiosa deverá ser submetido ao Departamento de Educação e a utilização dos materiais bilíngues para veiculação de textos bíblicos nas Áreas Indígenas, não serão autorizados;

X. o missionário-linguista, deverá seguir os trâmites e as normas que regem as atividades de pesquisa científica em área indígena, mesmo que o objetivo seja coletar dados que venham implementar as atividades de educação junto a sociedade indígena que propõe atuar;

XI. a FUNAI poderá a qualquer tempo designar uma equipe multidisciplinar para acompanhar e avaliar os trabalhos das Missões/Instituições Religiosas em áreas indígenas.

Art. 8º Os projetos de trabalho missionário que se adequarem aos parâmetros acima estabelecidos deverão ser formalizados através de Convênios obedecendo os seguintes pressupostos:

I. os Convênios serão propostos pelas Missões/Instituições Religiosas e deverão ser elaborados para cada área de atuação (aldeia ou Área Indígena) com a intervenção da sociedade indígena e deverão atender as necessidades específicas de cada uma delas, levando em consideração a situação de contato de cada grupo e suas particularidades sócio-culturais;

II. os currículos dos membros das equipes missionárias que atuarão nas Áreas Indígenas deverão ser compatíveis com os trabalhos propostos;

III. a composição da equipe missionária deverá restringir-se ao

estritamente necessário à realização das atividades assistenciais propostas;

IV. a substituição da equipe missionária será submetida a um acompanhamento por parte dos setores competentes da FUNAI, devendo ser comunicada com antecedência de 60 (sessenta) dias;

V. toda e qualquer proposta de construção e/ou ampliação de edificações em áreas indígenas deverá ser submetida previamente à Diretoria de Assistência da FUNAI em Brasília e com aval da Coordenadoria Geral de Estudos e Pesquisas - CGEP;

VI. a abertura de pista de pouso em Áreas Indígenas, deverá ser submetida a prévia autorização do Comando Aéreo - COMAR, e da Presidência da FUNAI;

VII. as edificações, pistas de pouso e demais instalações construídas pela Missão/Instituição Religiosa passam a integrar os bens do Patrimônio Indígena;

VIII. os Convênios terão a duração de 2 (dois) anos podendo ser renovados pelo mesmo prazo e devendo a equipe missionária ser previamente nominada no Convênio;

IX. os missionários estrangeiros serão autorizados mediante o cumprimento dos trâmites legais estabelecidos pelos órgãos de imigração, conforme o Artigo 22 do Decreto nº 86.715/81.

Art. 9º No caso do descumprimento das normas desta Instrução Normativa, será aberto processo administrativo para a sua apuração, cujo prazo de tramitação deverá ser de no máximo 60 (sessenta) dias, assegurada a ampla defesa à Missão/Instituição Religiosa afetada.

Art. 10 Comprovada a responsabilidade da Missão/Instituição Religiosa no descumprimento dessas normas dar-se-á a rescisão em caráter definitivo do convênio firmado e o afastamento imediato da Missão/Instituição Religiosa das Áreas Indígenas.

Art. 11 Após a publicação desta Instrução Normativa no Diário Oficial da União, todos os integrantes de Missões/Instituições Religiosas conveniadas ou não com a Fundação Nacional do Índio deverão apresentar-se no prazo de 30 (trinta) dias a esta Fundação para dar início ao processo de regulamentação das atividades desenvolvidas junto as diversas sociedades indígenas.

DINARTE NOBRE DE MADEIRO

(Of. nº 83/94)